

TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS  
SOUDNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ  
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL  
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN  
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS  
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ  
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES  
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES  
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH  
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE  
EIROPAS KOPIENU TIESA



LUXEMBOURG

3ENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS  
I KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA  
IL-QORTI TAL-ĠUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ  
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN  
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPELAS  
SÚDNY DVOR EURÓPSKYCH SPOLOČENSTEV  
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI  
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN  
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 82/06

3 de Outubro de 2006

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-475/03

*Banca Popolare di Cremona Soc. coop. arl / Agenzia Entrate Ufficio di Cremona*

### **O IRAP É COMPATÍVEL COM O DIREITO COMUNITÁRIO**

*Este imposto apresenta características que o distinguem do IVA, sem poder ser qualificado de imposto sobre o volume de negócios*

A Banca Popolare di Cremona impugnou na Commissione tributaria provinciale di Cremona a decisão pela qual a Agenzia Entrate Ufficio di Cremona lhe recusou o reembolso do IRAP (imposto regional sobre as actividades produtivas) pago em 1998 e 1999.

Em consequência, a Commissione tributaria solicitou ao Tribunal de Justiça que se pronunciasse sobre a compatibilidade do IRAP com a Sexta Directiva IVA<sup>1</sup>, em particular com a proibição de os Estados-Membros introduzirem ou manterem sistemas fiscais que tenham a natureza de impostos sobre o volume de negócios.

No presente acórdão, o Tribunal de Justiça começa por recordar os objectivos que se pretenderam atingir com a instituição de um sistema comum de IVA: criar um mercado comum com características análogas às de um mercado interno, sem diferenças de tributação susceptíveis de falsear a concorrência e de entravar as trocas comerciais. A sua finalidade é substituir os impostos sobre o volume de negócios em vigor nos diferentes Estados-Membros. Consequentemente, o sistema comum do IVA não permite manter ou introduzir impostos que tenham a natureza de impostos sobre o volume de negócios. Em contrapartida, não é contrário à manutenção ou à introdução de um imposto que não apresente uma das características essenciais do IVA.

<sup>1</sup> Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 45, p. 1; EE 09 F1 p. 54).

O Tribunal de Justiça analisa e compara, seguidamente, determinadas características fundamentais dos dois impostos:

O IVA, segundo o sistema comum, aplica-se em geral às transacções que tenham por objecto bens e serviços; o seu montante é proporcional ao preço dos bens ou serviços; é cobrado em cada fase do processo de produção e de distribuição; o sujeito passivo pode deduzi-lo dos montantes pagos nas fases anteriores (a carga final do imposto é, em definitivo, suportada pelo consumidor).

Pelo contrário, o **IRAP** é, em primeiro lugar, um imposto baseado no **valor líquido da produção** (corresponde à diferença entre o «valor da produção» e os «custos de produção», que decorre da conta de resultados e segundo as definições desses conceitos dadas pela legislação italiana) da empresa (sociedades ou pessoas singulares) no território de uma região e num dado período. Inclui elementos como as variações de existências, as amortizações e as depreciações que não tenham uma relação directa com os fornecimentos de bens ou com as prestações de serviços enquanto tais.

Além disso, o sujeito passivo não pode determinar com precisão o montante de IRAP já incluído no preço de aquisição dos bens e dos serviços. Embora se possa supor que um sujeito passivo do IRAP que vende ao consumidor final terá em conta, para fixar o seu preço, o montante do imposto incorporado nos seus custos gerais, **nem todos os sujeitos passivos gozam da possibilidade de repercutir, ou de repercutir totalmente, a carga do imposto no consumidor final.**

Em síntese, o IRAP distingue-se do IVA na medida em que **não é proporcional ao preço** dos bens ou dos serviços prestados e que **não foi concebido para ser repercutido sobre o consumidor final de uma forma característica do IVA.**

O IRAP distingue-se do IVA de tal forma que não pode ser qualificado como imposto sobre o volume de negócios na acepção da Sexta Directiva. Por conseguinte, uma imposição fiscal que apresente características como as do IRAP é **compatível com a Sexta Directiva.**

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

*Línguas disponíveis: FR, CS, DE, EN, ES, EL, HU, IT, NL, PL, PT, SK, SL*

*O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça*  
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-475/03>  
*Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas HEC do dia da prolação.*

*Para mais informações contactar Cristina Sanz-Maroto*  
*Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668*

*As imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em EbS «Europe by Satellite»,*  
*serviço prestado pela Comissão Europeia, Direcção-geral Imprensa e Comunicação,*  
*L-2920 Luxemburgo, Tel: (00352) 4301 35177 Fax: (00352) 4301 35249*  
*ou B-1049 Bruxelas, Tel: (0032) 2 2964106 Fax: : (0032) 2 2965956*